



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12719.001720/2007-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-000.803 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** EMPR BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 05/12/2007

EXTRAVIO DE MERCADORIAS. REQUISIÇÃO AO FISCO.

A movimentação de mercadorias realizada ao arrepio do controle fiscal é extravio de mercadoria. Nas encomendas do caso em comento, a impugnante não procedeu à requisição de autorização do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

O presente processo trata de auto de infração de cobrança de Imposto de Importação e acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício) em razão de devolução de mercadorias ao exterior sem autorização do Fisco. Seguem alegações do Fisco.

- A contribuinte protocolizou processos administrativos de “cancelamento de débito II/IPI” para solucionar pendências referentes as NTSs acima mencionadas (cópia dos processos em anexo). Requereu desoneração dos valores do Imposto de Importação

correspondentes a cada NTS, alegando que os objetos referentes a cada uma delas haviam sido remetidos ao exterior para devolução aos respectivos remetentes. Explicou a contribuinte que a devolução não obedeceu aos procedimentos exigidos na legislação para liberação das encomendas pelo setor alfandegado da Receita Federal em razão de o procedimento ter sido casual e involuntário.

- Em despacho fundamentado nos autos dos processos mencionados, foram indeferidos os pedidos de desoneração apresentados pela ECT uma vez que não havia previsão legal ou normativa para cancelar ou não formalizar a constituição do crédito tributário.

- Intimada a comprovar o recolhimento dos tributos referentes às NTSs citadas (fls. 17 a 20), a contribuinte não comprovou o recolhimentos dos tributos incidentes. Também não comprovou se as referidas NTS foram canceladas depois de atendido o que determina o artigo 13, inciso III, do Decreto n.º 1.789/96. Intimada (fl. 01), ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 152- 156. Seguem alegações da contribuinte autuada/impugnante.

Argüi ausência de previsão legal para a imposição de responsabilidade pelo pagamento do tributo. Argumenta que, em que pese constar na legislação citada a necessidade de autorização da autoridade aduaneira para a devolução de remessas à origem, a ausência desta não afasta o reconhecimento por esse órgão de que as remessas foram efetivamente devolvidas e que não há qualquer previsão legal de que a ECT é responsável pelo pagamento de tributo de objetos devolvidos.

Alega presunção de fé-pública, legalidade e veracidade da Empresa Pública Federal integrante da Administração Pública. Argumenta que a empresa somente é responsável pelos tributos dos produtos que tenham sido extraviados ou entregues ao destinatário sem a cobrança do imposto.

Somente há previsão legal em relação a produtos que tenham sido extraviados ou entregues ao destinatário sem a cobrança do imposto, mas não em relação aos produtos devolvidos. Não haveria lógica jurídica na cobrança de tributos sobre importação de objetos devolvidos ao exterior.

São os fatos.

## **Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se observa à folha 03, o fundamento do auto de infração é a combinação dos artigos 13, inciso III, 45 e 65 do Decreto n.º 1.789/1996. Seguem os artigos:

*Art. 13. Dependem de autorização da Alfândega:*

*I - a abertura das malas procedentes do exterior;*

*II - a saída, a qualquer título, dos correios permutantes, de remessas ainda não liberadas pela fiscalização;*

*III - a expedição, a reexpedição, a devolução à origem ou a entrega de remessas ao destinatário;*

*IV - a abertura de remessa;*

*V - a entrada de pessoas e veículos nos recintos postais alfandegados, exceto as que neles trabalhem e os que estejam a serviço da Alfândega ou da Administração Postal.*

*Art. 45. O desembaraço aduaneiro para a devolução ao exterior ou reexpedição será feito mediante visto da autoridade aduaneira, no documento postal ou, na sua falta, no envoltório do objeto e, se existente, no documento de lançamento de crédito tributário.*

*Art. 65. A Administração Postal, na condição de depositária, é responsável pelos tributos, multas e acréscimos legais incidentes sobre remessas, que, após o lançamento, forem extraviadas ou entregues ao destinatário sem o devido pagamento.*

*Parágrafo único. A força maior e o caso fortuito excluem a responsabilidade da Administração Postal, cabendo a esta a necessária prova de sua ocorrência.*

As medidas descritas no artigo 13 do Decreto n.º 1.789/1996 dependem de autorização da fiscalização. Complementarmente, o artigo 45 determina que o desembaraço da mercadoria ao exterior necessita de autorização (visto) da autoridade aduaneira.

O artigo 580 do Regulamento Aduaneiro vigente à época Decreto n.º 4.543/2002) determina que extravio é toda e qualquer falta de mercadoria.

*Art. 580. Para os fins deste Decreto, considera-se (Decreto-lei n 37, de 1966, art. 60):*

*I - avaria, qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório;*

*II - extravio, toda e qualquer falta de mercadoria; e III - acréscimo, qualquer excesso de volume ou de mercadoria, em relação à quantidade registrada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente.*

*Parágrafo único. Será considerada total a avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria.*

Considerando que, por força do artigo 13 do Decreto n.º 1789/1996, toda movimentação de mercadoria nos Correios dependem de autorização do Fisco, e, considerando que extravio é toda e qualquer falta de mercadoria, conclui-se que as mercadorias objeto das encomendas postais foram extraviadas, sendo que a única forma de efetuar e comprovar a regular destinação das mesmas seria mediante autorização do Fisco.

A comprovação da destinação ao exterior se dá mediante procedimento com autorização do Fisco. Os extratos das encomendas não servem como prova de que a mercadoria foi efetivamente devolvida por dois motivos: 1) é prova produzida pela própria impugnante e 2) ainda que a encomenda do número indicado exista, a ausência de autorização impossibilitou que o Fisco averiguasse que a mercadoria contida na encomenda era a mercadoria efetivamente importada, ou seja, é impossível averiguar a veracidade da devolução.

A movimentação de mercadorias (em unidades de carga ou encomendas postais) realizada ao arripio do controle fiscal é extravio de mercadoria. Nas encomendas do caso em comento, a impugnante não procedeu à requisição de autorização do Fisco.

Ao contrário do exposto pela Recorrente, a situação em questão não é ocasional ou rara já que, às folhas 44-49 dos autos, consta acórdão de processo anterior em que ocorreu a mesma situação.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva